

PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia.

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Suprima-se o artigo 9º e deem-se aos artigos 4º, 5º e 7º do Substitutivo da Comissão de Saúde as seguintes novas redações:

“Art. 4º A atenção à pessoa com epilepsia no SUS compreende, nos termos na Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990:

I – acesso regulado aos serviços de atenção primária, especializada e hospitalar;

II – acesso aos medicamentos incorporados ao SUS para tratamento da epilepsia;

III – acesso aos exames diagnósticos previstos nas diretrizes clínicas vigentes;

IV – acesso aos procedimentos terapêuticos e cirúrgicos indicados clinicamente e disponibilizados pelo SUS;

V – ações de educação permanente dos profissionais de saúde.” (NR)

“Art. 5º O Poder Executivo poderá utilizar os sistemas nacionais de informação em saúde para monitoramento epidemiológico e assistencial das pessoas com epilepsia.” (NR)

“Art. 7º Os gestores locais e os Estabelecimentos habilitados deverão manter os dados atualizados nos sistemas do SUS.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, harmonizando-o com os princípios e diretrizes que regem a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente aqueles previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nas Redes de Atenção à Saúde.

A nova redação proposta para o art. 4º preserva a garantia de atenção integral às pessoas com epilepsia, assegurando o acesso aos serviços, medicamentos, exames e procedimentos terapêuticos já disponibilizados pelo SUS, observadas as diretrizes clínicas vigentes e os processos de incorporação tecnológica do sistema. Com isso, evitam-se comandos genéricos que poderiam gerar interpretações de alcance ilimitado, potencializando a judicialização da política pública e comprometendo a adequada regionalização da assistência.

Quanto ao art. 5º, a substituição da determinação de criação de um sistema específico de informação pela possibilidade de utilização dos sistemas nacionais já existentes permite o monitoramento epidemiológico e assistencial das pessoas com epilepsia sem a necessidade de desenvolvimento de nova estrutura administrativa, reduzindo custos operacionais e promovendo maior eficiência na gestão pública.

No que se refere ao art. 7º, a redação proposta reconhece que as informações sobre a rede assistencial do SUS já são disponibilizadas por meio dos sistemas oficiais, especialmente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), cabendo aos gestores locais e aos estabelecimentos habilitados manter esses dados permanentemente atualizados.

Por fim, propõe-se a supressão integral do art. 9º, que assegura horário especial de serviço para tratamento da epilepsia. Embora a medida tenha finalidade meritória, a concessão de tratamento diferenciado vinculado exclusivamente a uma enfermidade específica pode gerar assimetrias em relação a outras condições de saúde que igualmente demandam acompanhamento contínuo e periódico. A previsão não se mostra



compatível com os princípios da equidade e da integralidade que orientam o Sistema Único de Saúde, os quais pressupõem a avaliação das necessidades de saúde de forma ampla e individualizada, sem o estabelecimento de privilégios legais para patologias específicas sem justificativa técnica que as diferencie das demais condições crônicas.

Dessa forma, as alterações propostas contribuem para conferir maior segurança jurídica, viabilidade administrativa e compatibilidade sistêmica ao projeto, sem prejuízo da proteção e da promoção da saúde das pessoas com epilepsia.

Sala das Sessões, em junho de 2026.

Deputado PAULO PIMENTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (PSD/PE) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 03/06/2026 11:20:44.487 - PLEN
EMP.1 => PL 5538/2019

EMP n.1

